



RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 03/2024-SESA, OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ.



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 03/2024-SESA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.336.350/0001-33, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

17.3. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas

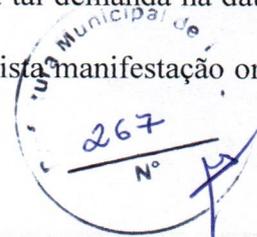


de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **09 de abril de 2024, às 08h:35min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **03 de abril 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.



II – DOS FATOS

A impugnante alega que devido a frequentes casos de manipulação dos balanços patrimoniais em licitações públicas, como a superestimação de lucros ou a manipulação dos valores em caixa para empresas com índices contábeis negativos, houve uma mudança significativa nos procedimentos licitatórios com o Art. 69 da Lei n.º 14.133/2021.

Este artigo estabelece critérios objetivos de habilitação econômico-financeira, incluindo a apresentação dos balanços patrimoniais dos últimos dois anos.

Alega que diante disso, surge a necessidade de corrigir a violação ocorrida nos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira estabelecidos no edital do presente pregão eletrônico. O cumprimento dessas regras visa evitar manipulações artificiais de última hora nos registros contábeis das empresas, pois manter números irreais por longos períodos ou entre exercícios sociais diferentes torna-se cada vez mais complicado e expõe as vulnerabilidades financeiras da empresa.

Por fim, alega que o edital retroqualificado do procedimento licitatório contém disposições que contradizem diretamente o disposto no Artigo 69 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual exige a apresentação dos balanços patrimoniais dos últimos dois anos

Demandou a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito corrigir os vícios apontados.

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

O art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, que trata sobre licitações e contratos administrativos, diz respeito à habilitação econômico-financeira dos licitantes. Ele estabelece critérios objetivos que os licitantes devem atender para demonstrar sua capacidade econômica de cumprir as obrigações decorrentes do contrato público.

A habilitação econômico-financeira é uma etapa crucial em processos licitatórios, pois visa garantir que a empresa ou entidade licitante tenha condições financeiras sólidas para executar o contrato pretendido. O objetivo é evitar problemas como inadimplência, descumprimento de prazos e falhas na execução dos serviços ou fornecimento dos produtos contratados.

O art. 69 determina que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, utilizando coeficientes e índices econômicos previstos no edital. Entre os documentos que





podem ser exigidos para comprovar essa capacidade econômica estão o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício e outras demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais da empresa licitante.

A nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

Entretanto, é importante ressaltar que a exigência do balanço patrimonial deve ser criteriosamente relacionada ao objeto da licitação. Não é prudente demandar a totalidade dos documentos contábeis em todas as circunstâncias, uma vez que tal requisito pode variar conforme a natureza do processo licitatório. Neste contexto, a administração deve avaliar a pertinência e a suficiência da exigência, considerando a especificidade do objeto em questão.

No caso presente, a administração optou por considerar suficiente a exigência apenas do último exercício social. Essa decisão pode ser fundamentada pela natureza do objeto licitado e pela capacidade de aferir a situação financeira mais recente da empresa concorrente, o que pode ser particularmente relevante em setores sujeitos a mudanças rápidas no mercado.

Assim, a administração busca encontrar um equilíbrio entre a necessidade de garantir a integridade financeira dos licitantes e a praticidade e proporcionalidade das exigências documentais, ajustando-as conforme as especificidades de cada processo licitatório. Este enfoque contribui para promover a transparência, a competitividade e a eficiência dos processos licitatórios, em consonância com os princípios da administração pública.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, pelos motivos trazidos alhures.

É como decido.

Tianguá - CE, 08 de abril de 2024.


MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO

